



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Origem: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Adalberto Alves Araújo Filho (ex-Gestor)

Nilton Pereira de Andrade (ex-Gestor)

Roberto Santos Pinto (ex-Gestor)

Interessados: Serttel Ltda

Ângelo Jose Barros Leite (Representante das Empresas Serttel Ltda e Perkons S.A)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Município de João Pessoa. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB. Pregão Presencial 022/2013 e Ata de Registro de Preços 02/2013. Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito. Licitação e ARP julgadas regulares. Anexação do Processo TC 00101/14. Dispensa de Licitação 25/2013. Implantação de equipamentos de fiscalização de controle de velocidade. Contratação direta julgada regular. Verificação das execuções contratuais. Inconformidades verificadas e sanadas após apresentação de defesa. Regularidade. Denúncia anexada (Processo TC 07110/14). Fato improcedente e fatos sem possibilidade de apuração. Conhecimento e Improcedência. Extenso lapso temporal para nova avaliação nestes autos. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 02006/22

#### RELATÓRIO

Originariamente, cuidaram os autos da análise do Pregão Presencial 022/2013 e da Ata de Registro de Preços 02/2013, materializados pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, sob a gestão do ex-Superintendente, Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00103/14**Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em Sessão realizada no dia 13 de março de 2014, os membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiram o Acórdão AC1 – TC 00955/2014 (fls. 3052/3053), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente. Ainda determinaram a anexação de qualquer contrato firmado, bem como a juntada do Processo TC 00101/14, cujo conteúdo igualmente tratava de mobilidade urbana. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 022/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 02/2013 dele decorrente; b) **determinar ao gestor o envio de qualquer contrato celebrado** por conta da adesão ao procedimento licitatório em apreço, para apreciação posterior; c) **determinação de juntar os presentes autos ao Processo TC nº 0101/14**, que trata também de mobilidade urbana (locação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos e fiscalização, controle e monitoramento do trânsito), para posterior **envio à DIAFI** dos processos anexados com a finalidade de realização de inspeção na SEMOB no sentido de juntar todos os procedimentos que digam respeito a controle de trânsito, bem como para emissão de um único relatório evidenciando todos os contratos e execuções.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2014.

Seguidamente, foram anexados ao presente caderno processual os autos do Processo TC 00101/14 (fls. 3059/3398), cujo teor reportou-se ao exame da Dispensa de Licitação 25/2013, seguida do Contrato 049/2013, realizada pela SEMOB, para fins de contratação de empresa para prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00103/14**Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada naqueles autos, em Sessão realizada naquele mesmo dia e ano, os membros daquele Órgão Fracionário proferiam o Acórdão AC1 – TC 1027/14 (fls. 3394/3395), mediante o qual **julgaram regulares** a referida contratação direta e o ajuste dela decorrente, determinando a anexação daqueles autos ao presente caderno processual. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 25/2013 e o Contrato decorrente de nº 049/2013**, promovida pela SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, determinando a anexação aos presentes autos o Processo TC nº 0103/14, que trata também de mobilidade urbana (locação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos e fiscalização, controle e monitoramento do trânsito), para posterior envio à **DIAFI** dos processos anexados com a finalidade de realização de inspeção na SEMOB no sentido de juntar todos os procedimentos que digam respeito a controle de trânsito, bem como para emissão de um único relatório evidenciando todos os contratos e execuções.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2014.

Ocorrida a junção dos processos, foi a matéria remetida à Auditoria para fins de análise quanto à execução dos contratos relativos ao controle de trânsito, originados a partir do Pregão Presencial 022/2013 e da Dispensa de Licitação 025/20113. Nesse compasso, foi lavrado relatório técnico (fls. 3401/3403), contendo a seguinte conclusão:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

1. Quanto ao contrato nº 049/2013, com base nas informações disponíveis, constatou-se sua execução nos moldes estabelecidos no instrumento contratual.

2. Quanto ao objeto do Pregão Presencial nº 022/2013, até o mês de junho de 2014, não se evidenciou no SAGRES a realização de despesas, bem como não houve o encaminhamento a esta Corte do contrato celebrado em decorrência da licitação.

3. Não houve o atendimento das solicitações encaminhadas à SEMOB desde 11/07/2014, por parte do atual gestor, Sr. Roberto Santos Pinto, razão pela qual esta Auditoria sugere que este Tribunal fixe prazo aos gestores responsáveis, Sr. Nilton Pereira de Andrade (ex-Gestor) e Sr. Roberto Santos Pinto (atual Gestor - vide portaria anexa) para que enviem a esta Casa os documentos a seguir relacionados, sob pena de aplicação de multa nos moldes previstos no artigo 56 da LC 18/93:

- Cópia dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Presencial nº 022/2013;
- Cópia dos estudos técnicos realizados para a instalação dos controladores eletrônicos de velocidade (radares eletrônicos) licitados mediante Pregão Presencial nº 022/2013;
- Cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas (notas de empenho, medições, comprovantes de pagamento, Notas Fiscais, Recibos, etc.) realizadas em decorrência do cumprimento dos contratos celebrados mediante o Pregão mencionado;
- Cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas (notas de empenho, medições, comprovantes de pagamento, Notas Fiscais, Recibos, etc.) realizadas em decorrência do contrato nº 049/0013, oriundo da Dispensa nº 025/2013.

Em razão de sugestão emitida pela Unidade Técnica, foi determinada a anexação, neste caderno processual, do Processo TC 07110/14 (fls. 3405/3458) para fins de análise conjunta, já que se tratava de denúncia que abordava a mesma temática de mobilidade urbana.

Seguidamente, houve a anexação de esclarecimentos por meio do Documento TC 05418/15 (fls. 3474/3814).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*  
*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Na sequência, os autos foram enviados à Auditoria para exame da defesa oferecida, assim como para emissão de relatório acerca da denúncia anexada ao presente processo (Processo TC 07110/14), informando se os documentos acostados aos autos supririam as ausências constatadas.

Nesse sentido, foi confeccionado relatório de análise defesa (fls. 3815/3824), apresentando, ao término, a seguinte conclusão:

### CONCLUSÃO:

1. Quanto ao contrato nº 049/2013, constatou-se sua execução nos moldes estabelecidos no instrumento contratual;
2. Quanto ao contrato nº 050/2013, constatou-se o pagamento indevido de R\$ 274.293,34 sendo R\$ 137.146,67 em favor da empresa Serttel Ltda e igual quantia em favor da Perkons S.A., relativo aos equipamentos redutores eletrônicos de velocidade inoperantes;
3. Quanto a denúncia apresentada, tem-se:
  - Aumento de preços: conclui-se pela improcedência da denúncia haja vista que o aumento de preço decorreu tanto do aumento no quantitativo de faixas monitoradas como pela introdução de novas tecnologias envolvidas, justificando, dessa forma, o aumento contratual oriundo de licitação julgada regular por esta Corte de Contas;
  - Inidoneidade das empresas contratadas: não há meios de apurar as supostas irregularidades praticadas em outros entes federativos, trazidas pelos denunciante conforme veiculação em imprensa nacional;
  - Estudo Técnico: os relatórios enviados não contemplam a totalidade dos equipamentos licitados mediante a licitação Pregão nº 022/2013, restando também a comprovação da disponibilidade dos mesmos ao público bem como seu encaminhamento à determinados órgãos/entidades, conforme determina o §6º do art. 4º da Resolução nº 396 – CONTRAN;
  - Necessidade de instalação dos novos equipamentos: Nos respectivos relatórios foram apresentadas diversas variáveis, que devido a ausência de parâmetros, não permitem que esta Auditoria emita juízo de valor.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Diante do que apurou a Auditoria, o processo retornou ao gabinete do então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que proferiu despacho (fl. 3825), devolvendo os autos à Unidade Técnica, para fins de complementação de instrução. Veja-se o despacho proferido por Sua Excelência:

**DESPACHO**

Faço retornar o processo à Auditoria para elaboração de complementação de instrução, especialmente para:

- 1 - Verificar a execução dos contratos no que tange à comprovação dos serviços efetivamente realizados, inclusive identificando de que forma os mesmos foram validados;
- 2 - Informar os dados referentes à relação receita e despesa oriundos dos serviços prestados;
- 3 - Acerca das penalidades aplicadas, informar os tipos, quantidades e níveis de adimplemento.

Os trabalhos devem ser dirigidos a todos os contratos que ainda permaneçam vigentes e que possuam relação com o presente processo.

João Pessoa, 04/08/2015



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

O despacho foi proferido em agosto de 2015 e o processo permaneceu na Auditoria até o ano de 2019, momento em que foi confeccionado despacho (fls. 3827/3829), informando que o processo se enquadrava nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC 10/2016:

**AO RELATOR**

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Naquele mesmo ano de 2019, por determinação do Tribunal Pleno, em Sessão realizada no dia 03 de março, houve a redistribuição do processo para nova relatoria, a qual, depois de examinar os elementos constantes dos autos, em despacho fundamentado (fls. 3830/3832), determinou a notificação de interessados para se manifestarem sobre os relatórios da Auditoria, notadamente o concernente à denúncia encartada neste processo. Veja-se trecho do despacho:

No processo consta uma denúncia anexada (processo TC 07110/14), descaracterizando o pedido de arquivamento sugerido pelo Órgão Técnico.

Adentrando nos autos processuais, percebe-se que a Auditoria apontou no seu último relatório (fls. 3815/3824) pagamento indevido, no valor de R\$ 274.293,34, para as empresas Serttel Ltda e Perkons S.A., relativo aos equipamentos redutores eletrônicos de velocidade inoperantes.

Logo, é necessário notificar as partes interessadas para o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, encaminho o presente processo à Secretaria da 2ª Câmara, para adoção das seguintes medidas:

a) CITAR o Sr. Adalberto Alves de Araújo Filho (Superintendente atual da SEMOB) e INTIMAR os

Srs. Nilton Pereira de Andrade (Ex-gestor período 01/01 a 11/05/2014) e Roberto Santos Pinto (Ex-gestor período 12/05 a 31/12/2014);

b) CITAR as empresas Serttel Ltda e Perkons S.A. (participantes do consórcio), no endereço Rua Poeta Carlos Drummond de ANDRADE, 500, Várzea, Recife, Pernambuco, cep 50.950-060.

Com a finalidade de que apresentem a documentação e esclarecimentos sobre os fatos mencionados pelo Órgão Técnico nos seus relatórios.

Feitas as notificações, depois de pedidos de prorrogação de prazo deferidos, foram acostadas defesas por meio dos Documentos TC 81132/19 (fls. 3864/3888), 81803/19 (fls. 3891/4003) e 82344/19 (fls. 4006/4045) e 84306/19 (fls. 4048/4388).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 4395/4400), concluindo pelo saneamento das máculas existentes:

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após a análise da defesa, entende-se pelo **saneamento** das irregularidades apontadas.

É o Relatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 4403/4404), pugnou pelo arquivamento dos autos, nos seguintes moldes:

Trata-se da análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 022/2013, realizada pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, tendo por objeto Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

A respeito, consoante se infere do ulterior Relatório da Auditoria às fls. 4395/4400, concernente à análise da defesa apresentada pelos gestores, as impropriedades apontadas, concernentes a pagamentos indevidos e à prestação dos serviços e aquisição dos bens relativas ao contrato decorrente da vertente licitação foram devidamente sanadas.

Assim, à luz das conclusões da ilustre Auditoria, opina-se por que se considerem sanadas as pendências constantes dos autos, com seu consequente arquivamento.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 851.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, os autos do presente processo tiveram por finalidade inicial a análise do Pregão Presencial 022/2013 e da Ata de Registro de Preços 02/2013 dele decorrente, materializados pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

Acerca desse procedimento, depois de examinar a matéria encartada nos autos, em Sessão realizada no dia 13 de março de 2014, os membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiam o Acórdão AC1 – TC 0955/14 (fls. 3052/3053), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório e ata de registro de preços dele decorrente. Ainda determinaram a anexação de qualquer contrato firmado, bem como a juntada do Processo TC 00101/14, cujo conteúdo igualmente tratava de mobilidade urbana.

Em razão da determinação contida na decisão acima referida, foram anexados ao presente caderno processual os autos do Processo TC 00101/14, cujo teor reportou-se ao exame da Dispensa de Licitação 25/2013, seguida do Contrato 049/2013, realizada pela SEMOB para fins de contratação de empresa para prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

Novamente, sobre essa contratação direta já houve decisão proferida, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01027/14 (fls. 3394/3395), mediante o qual os membros da Primeira Câmara **julgaram regulares** o procedimento de dispensa e o ajuste dele decorrente.

Em ambas as decisões, houve a determinação para anexação dos processos, para fins de realização de inspeção e averiguação da execução dos contratos firmados que tratavam de mobilidade urbana, controle de trânsito, etc. Nesse compasso, a Auditoria elaborou relatório um primeiro relatório técnico (fls. 3401/3403), contendo a seguinte conclusão:

1. Quanto ao contrato nº 049/2013, com base nas informações disponíveis, constatou-se sua execução nos moldes estabelecidos no instrumento contratual.
2. Quanto ao objeto do Pregão Presencial nº 022/2013, até o mês de junho de 2014, não se evidenciou no SAGRES a realização de despesas, bem como não houve o encaminhamento a esta Corte do contrato celebrado em decorrência da licitação.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Consoante se verifica, relativamente ao Contrato 049/2013, advindo da Dispensa de Licitação 25/2013, a Unidade Técnica registrou que sua execução havia se dado nos moldes contratualmente estabelecidos. Porém, em relação ao objeto do Pregão Presencial 22/2013, consignou, naquele momento, que não havia informações de eventuais despesas no SAGRES, bem como a ausência de envio do instrumento contratual.

Almejando, ainda, complementar a instrução processual, a Auditoria sugeriu que fossem notificados os interessados para envio da seguinte documentação:

- Cópia dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Presencial nº 022/2013;
- Cópia dos estudos técnicos realizados para a instalação dos controladores eletrônicos de velocidade (radares eletrônicos) licitados mediante Pregão Presencial nº 022/2013;
- Cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas (notas de empenho, medições, comprovantes de pagamento, Notas Fiscais, Recibos, etc.) realizadas em decorrência do cumprimento dos contratos celebrados mediante o Pregão mencionado;
- Cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas (notas de empenho, medições, comprovantes de pagamento, Notas Fiscais, Recibos, etc.) realizadas em decorrência do contrato nº 049/0013, oriundo da Dispensa nº 025/2013.

Ao passo que notificações foram feitas e defesa foi apresentada (Documento TC 05418/15 - fls. 3474/3814), houve a anexação de uma denúncia ao caderno processual para fins de análise conjunta (Processo TC 07110/14).

Essa denúncia foi apresentada por parlamentares da Câmara de João Pessoa (Vereadores LUCAS DE BRITO, RENATO MARTINS, RAONI MENDES e ZEZINHO DO BOTAFOGO), em face da Prefeitura Municipal, noticiando possíveis irregularidades nos gastos com a implantação e manutenção de medidores de velocidade nas avenidas da Capital, notadamente em razão de grande elevação nas despesas, em decorrência da contratação originada com o Pregão 022/2013.

Por determinação do então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi confeccionado novel relatório técnico (fls. 3815/3824), desta feita examinando a defesa ofertada por meio do Documento TC 05418/15 e o conteúdo da denúncia acima referida.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00103/14

Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)

Nessa nova manifestação, a Auditoria concluiu o seguinte sobre a execução dos contratos:

1. Quanto ao contrato nº 049/2013, constatou-se sua execução nos moldes estabelecidos no instrumento contratual;
2. Quanto ao contrato nº 050/2013, constatou-se o pagamento indevido de R\$ 274.293,34 sendo R\$ 137.146,67 em favor da empresa Serttel Ltda e igual quantia em favor da Perkons S.A., relativo aos equipamentos redutores eletrônicos de velocidade inoperantes;

Já em relação à denúncia apresentada, a Unidade Técnica assim se pronunciou:

3. Quanto a denúncia apresentada, tem-se:
  - Aumento de preços: conclui-se pela improcedência da denúncia haja vista que o aumento de preço decorreu tanto do aumento no quantitativo de faixas monitoradas como pela introdução de novas tecnologias envolvidas, justificando, dessa forma, o aumento contratual oriundo de licitação julgada regular por esta Corte de Contas;
  - Inidoneidade das empresas contratadas: não há meios de apurar as supostas irregularidades praticadas em outros entes federativos, trazidas pelos denunciante conforme veiculação em imprensa nacional;
  - Estudo Técnico: os relatórios enviados não contemplam a totalidade dos equipamentos licitados mediante a licitação Pregão nº 022/2013, restando também a comprovação da disponibilidade dos mesmos ao público bem como seu encaminhamento à determinados órgãos/entidades, conforme determina o §6º do art. 4º da Resolução nº 396 – CONTRAN;
  - Necessidade de instalação dos novos equipamentos: Nos respectivos relatórios foram apresentadas diversas variáveis, que devido a ausência de parâmetros, não permitem que esta Auditoria emita juízo de valor.

Depois da emissão do relatório citado no parágrafo antecedente, o processo permaneceu na Auditoria no período de 2015 a 2019, de forma que, quando a Unidade Técnica veio a examiná-lo (fls. 3827/3829), sugeriu que a matéria poderia ser arquivada, porquanto se enquadraria nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00103/14

Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)

Redistribuídos os autos à nova relatoria, depois de examinar os elementos constantes dos autos, em despacho (fls. 3830/3832), determinou-se a notificação de interessados para se manifestarem sobre os relatórios da Auditoria, notadamente o concernente à denúncia encartada neste processo, assim como à indicação de pagamentos indevidos em decorrência da execução do Contrato 50/2013, oriundo do Pregão Presencial 022/2013.

Depois de prestados os esclarecimentos, o Órgão Técnico confeccionou novo relatório de análise de defesa (fls. 4395/4400), concluindo que as máculas anteriormente registradas foram sanadas. Vejam-se trechos do sobredito relatório:

**2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** Pagamento indevido de R\$ 274.293,34 sendo R\$ 137.146,67 em favor da empresa SERTTEL LTDA e igual quantia em favor da PERKONS S.A., relativo aos equipamentos redutores eletrônicos de velocidade inoperantes, associado ao contrato nº 050/2013, decorrente ao Pregão Presencial nº 022/2013.

[...]

**AUDITORIA:** Cumpre reavivar que os pagamentos foram considerados indevidos em razão de determinados equipamentos estarem inoperantes, conforme observações constantes nos boletins de medição, a exemplo do constante às fls. 3513, a seguir colacionado.

OBSERVAÇÕES:
1. O desconto acima está baseado na CLÁUSULA SEXTA, item 5.6;
2. Alguns equipamentos estão com valores menor proporcional a data de aferição, uma vez que os mesmos foram aferidos durante o mês de maio/2014;
3. Os equipamentos Tipo II durante o mês de maio/2014 encontravam-se em funcionamento, devidamente aferidos, porém em período educativo. No entanto, foram considerados os índices de aproveitamento técnico dos mesmos;
4. Os equipamentos SEMOB 4604, 4608, 4609, 4614, 4615 e 4620 foram devidamente implantados, conforme ordem de serviço, e aferidos. No entanto, tais equipamentos não operaram durante o mês de maio em virtude de estar aguardando projeto de alteração na estrutura viária;

Situação que foi confirmada por meio de diligência realizada "in loco" pela Auditoria, conforme exposto às fls. 3818/3819.

A fim de verificar o funcionamento dos Redutores Eletrônicos de Velocidade - REV (lombadas eletrônicas) esta Auditoria realizou diligência *in loco* pelas ruas da cidade de João Pessoa na tarde de 30/03/15, constatando o não funcionamento dos equipamentos do tipo I de número SEMOB 4604, 4608, 4609, 4614, 4615 e 4620, bem como o funcionamento dos demais. Quanto aos Controladores Eletrônicos de Velocidade - CEV, não houve como verificar seu funcionamento *in loco*, haja vista tratar-se de equipamento tipo radar fixo sem display, não permitindo a visualização externa de seu funcionamento.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Contudo, embora a função específica de autuação de infração estivesse temporariamente inoperante nos equipamentos questionados, os demais serviços relativos ao gerenciamento, controle e operação de trânsito foram presumidamente prestados, com a sua disponibilização pela Contratada, inclusive instalados e aferidos em maio de 2014, conforme atestam os boletins de medição.

A esse respeito, cabe destacar que o Termo de Referência (fls. 3906/3956) elenca diversas outras funções dos equipamentos, a exemplo do monitoramento eletrônico do trânsito, que vão além da aplicação de multa.

[...]

Ademais, observa-se que a não operação da função punitiva dos equipamentos, conforme alega a própria defesa, ocorreu pela necessidade de se reavaliar a velocidade máxima a ser adotada, em razão da existência de projetos de alteração nas estruturas viárias em curso, relacionados à criação de ciclovia, rotatória, implantação de faixa exclusiva de ônibus etc. Cite-se trecho da defesa nesse sentido, às fls. 3900.

Some-se a isso o entendimento de que a finalidade precípua desse tipo de contratação não deve ser meramente arrecadatória, por meio da emissão de multas, mas deve possibilitar a otimização do tráfego nas vias monitoradas e a segurança no trânsito.

Assim, considerando que, além da aplicação de multas, o sistema de gerenciamento envolve outros serviços, que foram presumidamente prestados pela Contratada, bem como a necessidade apontada pela Administração de reavaliar a velocidade máxima das vias para só então tornar operacional a funcionalidade punitiva dos equipamentos questionados, entende-se pelo **afastamento da eiva apontada.**

**2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** Notificação ao atual gestor da SEMOB no sentido de realizar o monitoramento dos medidores de velocidade do tipo fixo, com posterior envio, a este Tribunal, dos relatórios conforme modelo B do Anexo I da Resolução nº 396 do CONTRAN.

Acompanhamento, por parte deste Tribunal, da evolução das multas aplicadas em decorrência da instalação dos equipamentos, com base em informações prestadas pelo gestor a este Tribunal.

[...]



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00103/14

Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)

**AUDITORIA:** De início, cumpre esclarecer que as falhas deste item, na realidade, tratam-se de recomendações decorrentes da análise da denúncia (Proc. 07110/14) realizada no relatório de fls. 3815/3824, cuja principal acusação, referente à grande elevação das despesas com medidores de velocidades pelo município de João Pessoa, foi **afastada** pela Auditoria.

3. Quanto a denúncia apresentada, tem-se:

- Aumento de preços: conclui-se pela improcedência da denúncia haja vista que o aumento de preço decorreu tanto do aumento no quantitativo de faixas monitoradas como pela introdução de novas tecnologias envolvidas, justificando, dessa forma, o aumento contratual oriundo de licitação julgada regular por esta Corte de Contas;

Registre-se também que, naquela oportunidade, entendeu-se por avaliar se a instalação dos equipamentos coibiu o excesso de velocidade e ao mesmo tempo evitou o acontecimento de acidentes nas vias, por meio do encaminhamento a este TCE-PB de relatórios de estudo técnico de **monitoramento** previstos na Resolução nº 396<sup>1</sup> – CONTRAN (Anexo I – modelo B) e das multas aplicadas.

Não obstante a documentação apresentada pela defesa, às fls. 4051/4387, não incluir o requerido estudo das multas aplicadas no período, mas apenas a documentação atinente à **instalação** dos medidores (modelo A).

## ESTUDO TÉCNICO

### Instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade

#### 1. OBJETIVO

O Estudo técnico tem como objetivo a instalação de equipamentos eletrônicos medidores de velocidade de veículos automotores em trecho de via, de acordo com a legislação vigente.

Entende-se que a análise conclusiva acerca da eficácia ou não da instalação desses equipamentos é matéria atinente ao controle de trânsito, expertise da SEMOB/JP, que ultrapassa as atribuições do Controle Externo, usualmente associadas à verificação da legalidade de despesas públicas e à regularidade dos atos praticados pela Administração.

Some-se a isso o lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) anos, entre o último relatório da auditoria (13/07/2015) e o momento presente, e das sucessivas mudanças de gestão, que afastam o interesse público do prolongamento deste debate. **Questão, portanto, saneada.**

Conforme de verifica, em relação à análise da execução do Contrato 50/2013, para a qual havia sido indicada a existência de pagamentos indevidos, houve o saneamento da mácula. Já em relação ao Contrato 49/2013, desde o primeiro relatório, a Auditoria havia consignado que a sua execução tinha sido concretizada nos moldes contratualmente estabelecidos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

Sobre a denúncia encartada nos autos (Processo TC 07110/14) cabe, **preliminarmente**, destacar que **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme consignado no relatório inicial (fls. 3815/3824), a Auditoria entendeu pela **improcedência** e pela impossibilidade de se apurar determinados fatos. Eis a análise:

**DENÚNCIA – PROC TC nº 07110/14**

Trata-se de denúncia apresentada pelos vereadores Lucas de Brito, Renato Martins, Raoni Mendes e Zezinho do Botafogo, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, contra os gastos com a implantação e manutenção de medidores de velocidade nas avenidas da cidade, que dão conta de uma grande elevação nestas despesas, em decorrência da contratação originada com o Pregão nº 022/2013 com o Consórcio João Pessoa. De acordo com os denunciantes, as despesas mensais passariam para R\$ 910.000,00, enquanto que no exercício anterior eram de apenas R\$ 100.000,00. Além disso, apontam as empresas contratadas como ostentadoras de histórico de irregularidades em outras cidades do país, tais como o pagamento de propinas a agentes públicos, conforme veiculado na imprensa nacional.

Considerando que o principal argumento trazido pelos denunciantes diz respeito ao aumento mensal das despesas acarretado pela nova licitação (Pregão nº 022/2013), esta Auditoria decidiu pela elaboração de um comparativo entre o contrato anterior vigente em 2013 (Contrato nº 049/13) e a Ata de Registro de Preços nº 02/2013 oriunda do retromencionado pregão, bem como do único contrato firmado em sua decorrência até a presente data (Contrato nº 050/13).

No entanto, antes de debruçar-se sobre o comparativo financeiro e quantitativo dos contratos, fez-se mister a elaboração de um comparativo no aspecto técnico, com análise dos equipamentos e serviços ofertados em cada um deles, conforme resumo a seguir:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00103/14

Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)

DISCRIMINAÇÃO	ATA DE RP Nº 02/13	CONTRATO Nº 049/13
EQUIPAMENTO TIPO I	Equipamento eletrônico redutor de velocidade do tipo radar fixo ostensivo com display externo (lombada eletrônica) – estrutura totem, semi-pórtico ou pórtico	Equipamento eletrônico redutor de velocidade do tipo radar fixo ostensivo com display externo (lombada eletrônica) – estrutura tipo totem
EQUIPAMENTO TIPO II	Equipamento eletrônico controlador de velocidade do tipo radar fixo discreto – estrutura de tubo de aço com câmeras fixadas diretamente ou embutidas	Equipamento eletrônico controlador de velocidade do tipo radar fixo ostensivo, sem display externo – tipo semi-pórtico
EQUIPAMENTO TIPO III	Equipamento de fiscalização eletrônica do tipo misto fixo discreto, para detecção de diversos tipos de infração – estrutura em tubo metálico com câmeras fixadas diretamente ou embutidas	---
EQUIPAMENTO TIPO IV	Unidade móvel de fiscalização composta de veículo e equipamentos, com no mínimo 1 radar estático e sistema OCR para leitura automática de placas	---
	Monitoramento de tráfego através de câmeras Dome na mesma quantidade dos locais monitorados pelos equipamentos Tipo I, II e III	Monitoramento de tráfego através de 25 câmeras Dome
	Central de monitoramento de tráfego	Central de monitoramento de tráfego
	Sistema de gestão dos dados registrados pelos equipamentos de fiscalização eletrônica	Sistema de gestão dos dados registrados pelos equipamentos de fiscalização eletrônica
	Sistema de gestão do monitoramento do fluxo de veículos	Sistema de gestão do monitoramento do fluxo de veículos
	Prestação de serviços complementares referentes a elaboração de projetos e estudos técnicos	---

Fonte: documentos às fls. 3065/3092 e 2955/ 3055

Pelo que se pode extrair dos termos de referência dos respectivos procedimentos licitatórios, as especificações técnicas dos equipamentos **demonstram diversas diferenças tanto na estrutura física destes bem como em algumas das tecnologias empregadas.** Além disso, a nova licitação contempla a instalação de equipamentos que prevêm a detecção, registro e processamento de infrações diversas de trânsito, não se limitando apenas àquelas relativas ao excesso de velocidade, além de dar suporte à identificação de irregularidades relacionadas à placa de veículos, tais como veículos furtados, suspeitos, procurados e não licenciados.

Isto posto, **segue o comparativo dos demais aspectos, que demonstra aumento no número de faixas monitoradas, inclusão de novos equipamentos, diminuição de preço unitário de determinado equipamento e aumento de outro,** conforme a seguir:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00103/14

Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)

	Contrato nº 049/13 (fls. 3357/3387)	Ata de RP nº 02/2013 (fls. 552/554)	Contrato nº 050/13 (fls. 3476/3480)
Empresas	Consórcio JP Segura: Perkons S.A. Serttel Ltda	Consórcio João Pessoa: Serttel Ltda Perkons S.A. Fotosensores Tec. Eletr.	Consórcio João Pessoa: Serttel Ltda Perkons S.A. Fotosensores Tec. Eletr.
Licitação	Dispensa nº 025/13	Pregão nº 022/13	Pregão nº 022/13
Vigência	3 meses a partir de 30/11/13 ou até o pleno funcionamento dos equipamentos do novo contrato	12 meses, a partir da data de publicação no DOE (17/12/13)	12 meses, assinado em 30/12/13
Valor devido mensal	R\$ 176.211,00	R\$ 910.880,00	R\$ 237.716,00
Faixas monitoradas	27 do Tipo I 30 do Tipo II	60 do Tipo I 60 do Tipo II 140 do Tipo III 01 und Tipo IV	38 do Tipo I 33 do Tipo II
Preço Unitário – RS	2.797,00 3.356,40	3.475,00 3.202,00 3.524,00 16.900,00	3.475,00 3.202,00
Possibilidade de dedução na fatura mensal	1% por cada percentual de aproveitamento técnico das imagens colhidas abaixo de 85%	1% por cada percentual de aproveitamento técnico das imagens colhidas abaixo de 95%	1% por cada percentual de aproveitamento técnico das imagens colhidas abaixo de 95%

Pelo exposto constata-se que o pregão Presencial nº 022/2013 contemplou mudanças significativas no modelo de fiscalização eletrônica a ser implantada no município de João Pessoa. A substituição de parte dos antigos equipamentos chamados de Redutores Eletrônicos de Velocidade, os bandeirões, por equipamentos do tipo radar fixo discreto. Nos locais onde já existiam lombadas eletrônicas, os equipamentos continuaram do mesmo tipo, mas tiveram sua tecnologia substituída por outra mais avançada. Por outro lado, nesse primeiro momento, foram implantados os controladores eletrônicos de velocidade (Tipo II) em 09 novos locais de monitoramento (Av. Cabo Branco, Av. Edson Ramalho, Av. Argemiro de Figueiredo, Av. João Cândio e Av. Fernando Luiz Henrique dos Santos).

Desta forma, e considerando também que os preços unitários foram aferidos quando da análise da licitação conforme item 03 do relatório às fls. 2898/2900, esta Auditoria entende que o valor total licitado, e posteriormente contratado encontra justificativa, quer seja nos quantitativos expostos, quer seja na melhora tecnológica e estrutural dos equipamentos, razão pela qual considera **improcedente** a denúncia.

Com relação à veiculação na imprensa nacional de denúncias de irregularidades supostamente praticadas em outros entes federativos pelas empresas contratadas, esta Auditoria não dispõe de meios para aferir a veracidade destas, e acrescenta a existência, nos autos, de toda documentação relativa à regularidade fiscal das empresas bem como de capacidade técnica, razão pela qual, **deixa de se pronunciar sobre a matéria.**



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00103/14*  
*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

No tocante à verificação da necessidade da instalação dos equipamentos de redução e controladores de velocidade, foram solicitados à SEMOB os relatórios de estudo técnico, conforme a seguir:

**Relatórios Técnicos:** Foram acostados às fls. 3741/3812 os estudos técnicos elaborados em virtude da instalação de 19 equipamentos do Tipo I (reductor eletrônico de velocidade) e 16 do Tipo II (controlador eletrônico de velocidade), em cumprimento à Resolução nº 396 do Código Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Analisando-se tais relatórios constatou-se que os estudos abrangeram desde mudanças de equipamentos de redutores para controladores e vice-versa, até a implantação de novos locais de monitoramento de velocidade, que foram 09 no total. Nos documentos foram demonstrados, entre outros aspectos, o número de acidentes totais em 2012 e 2013, a média de velocidade praticada, o fluxo veicular, bem como a quantidade de infrações registradas, sendo estas últimas, nos locais onde já existiam algum tipo de equipamento. Além disso, foram levantados os fatores de risco.

Dessa forma, percebe-se que a escolha pela instalação dos equipamentos leva em consideração, além do número de acidentes registrados, diversos outros fatores, tais como a intensa movimentação de pedestres e veículos, trechos próximos a curvas ou em aclive, a proximidade com escolas, mercados, supermercados, etc., e a existência de pontos geradores de fluxo tais como comércio e residências.

Detendo-se nos locais dos novos equipamentos instalados, percebe-se nos relatórios que a motivação nem sempre recaiu sobre a quantidade do número de acidentes, mas, levando-se em conta também o abuso no excesso de velocidade praticada, além do grande fluxo de veículos e pedestres.

Considerando-se a grande quantidade de variáveis que interferem na escolha do tipo de equipamento bem como dos locais para sua instalação, esta Auditoria não dispõe de parâmetros para aferir se tais escolhas foram ou não apropriadas, entendendo que diante disso, somente o monitoramento de tais equipamentos, conforme relatório de estudo técnico previsto na Resolução nº 396 – CONTRAN (Anexo I – modelo B) permitirá avaliar se a instalação dos equipamentos coibiu o excesso de velocidade e ao mesmo tempo evitou o acontecimento de acidentes nas vias. Nesse sentido, esta Auditoria entende que deva ser notificado o atual gestor da SEMOB, a realizar tal monitoramento dos equipamentos eletrônicos redutores de velocidade com posterior envio, a este Tribunal, dos relatórios supramencionados. Da mesma forma, é de bom alvitre acompanhar a evolução das multas aplicadas em decorrência da instalação dos equipamentos, cabendo recomendação ao gestor, para encaminhamento periódico de relatórios demonstrativos a este Tribunal.

Por fim, percebe-se que os relatórios trazidos os autos referiram-se, apenas aos equipamentos contemplados no Contrato nº 050/13 (19 do Tipo I e 15 do Tipo II), não abrangendo a totalidade dos equipamentos licitados mediante o Pregão nº 022/2013 (24 do Tipo I, 20 do Tipo II, 18 do Tipo III e 01 do Tipo IV). Merece registro o fato de que consta nos autos, a realização de Chamamento Público em julho de 2013 (fls. 3094/3100), para a apresentação de soluções tecnológicas para a implantação dos diversos equipamentos, a fim de elaboração do Termo de Referência para a licitação Pregão que seria posteriormente realizada.

Ademais, necessário se faz que o gestor comprove o atendimento ao §6º do art. 4º da Resolução nº 396/11 do CONTRAN de disponibilidade dos estudos técnicos ao público bem como seu encaminhamento aos órgãos e entidades ali mencionadas.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00103/14

Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)

Ao término do exame, em relação à denúncia apresentada, a Unidade Técnica assim se pronunciou:

3. Quanto a denúncia apresentada, tem-se:

- **Aumento de preços:** conclui-se pela improcedência da denúncia haja vista que o aumento de preço decorreu tanto do aumento no quantitativo de faixas monitoradas como pela introdução de novas tecnologias envolvidas, justificando, dessa forma, o aumento contratual oriundo de licitação julgada regular por esta Corte de Contas;
- **Inidoneidade das empresas contratadas:** não há meios de apurar as supostas irregularidades praticadas em outros entes federativos, trazidas pelos denunciante conforme veiculação em imprensa nacional;
- **Estudo Técnico:** os relatórios enviados não contemplam a totalidade dos equipamentos licitados mediante a licitação Pregão nº 022/2013, restando também a comprovação da disponibilidade dos mesmos ao público bem como seu encaminhamento à determinados órgãos/entidades, conforme determina o §6º do art. 4º da Resolução nº 396 – CONTRAN;
- **Necessidade de instalação dos novos equipamentos:** Nos respectivos relatórios foram apresentadas diversas variáveis, que devido a ausência de parâmetros, não permitem que esta Auditoria emita juízo de valor.

Diante de exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Segunda Câmara decidam:

I) Em relação à denúncia constante do Processo TC 07110/14:

a) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada; e

b) quanto ao mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto ao fato que foi possível verificar e **PREJUDICADA**, quanto às circunstâncias que não permitiram o exame técnico, nos termos da conclusão da Auditoria;

c) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados

II) Em relação à avaliação da execução dos Contratos 49/2013 e 50/2013, conforme determinações contidas nos Acórdãos AC1 – TC 00955/14 e 01027/14, **JULGAR REGULAR**, nos termos apurados pela Unidade Técnica;

III) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00103/14*

*Processos TC 00101/14 e 07110/14 (anexados)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00103/14**, referentes, nesta assentada, ao exame da execução do Contrato 49/2013, oriundo da Dispensa de Licitação 023/2013, e do Contrato 50/2013, originado do Pregão Presencial 022/2013, assim como do **Processo 07110/14 (anexado)**, referente à denúncia apresentada por parlamentares da Câmara de João Pessoa, em face da Prefeitura Municipal, noticiando possíveis irregularidades nos gastos com a implantação e manutenção de medidores de velocidade nas avenidas da Capital, notadamente em razão de grande elevação nas despesas, em decorrência da contratação originada com o Pregão 022/2013, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I)** Em relação à denúncia constante do Processo TC 07110/144:

**a)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada; e

**b)** quanto ao mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto ao fato que foi possível verificar e **PREJUDICADA**, quanto às circunstâncias que não permitiram o exame técnico, nos termos da conclusão da Auditoria;

**c)** **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados

**II)** Em relação à avaliação da execução dos Contratos 49/2013 e 50/2013, conforme determinações contidas nos Acórdãos AC1 – TC 00955/14 e 01027/14, **JULGAR REGULAR**, nos termos apurados pela Unidade Técnica; e

**III)** **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO